



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00164855620098140301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA - PROCURADORA
APELADO: MANOEL ALVES CALDAS
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES A QUE FARIA JUS O APELANTEEM RAZÃO DE SUA APOSENTADORIA COMO MILITAR. A APOSENTADORIA DO APELADO SE DEU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI QUE PASSOU A PREVER A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. A LEI N.º 5.652 ESTABELECE EM SEU ART.5º QUE A CONCESSÃO DA VANTAGEM EM TELA SERÁ CONDICIONADA AO REQUERIMENTO DO MILITAR A SER BENEFICIADO, APÓS A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU QUANDO DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. ASSIM, A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI, SURTIU A PRETENSÃO DO AUTOR EM PLEITEAR OS VALORES REFERENTES AO ADICIONAL, INICIANDO-SE, COM ISSO, O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NA HIPÓTESE EM COMENTO, QUALQUER PRETENSÃO A SER DISCUTIDA EM JUÍZO, DEVERIA TER SIDO FORMULADA A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO, NO ANO DE 1991, COM O SURGIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O AUTIOR REQUERER A CONCESSÃO DO ADICIONAL. ORA, A PRESENTE AÇÃO FOI PROPOSTA TÃO SOMENTE EM 26.03.2009, JÁ TENDO TRANSCORRIDO, E MUITO, O PRAZO PARA DISCUTIR TAL PRETENSÃO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. MERECE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, DEVENDO SER REPARADA A SENTENÇA ORA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA COMBATIDA E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA PRETENSÃO DO AUTOR.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conheceram do recurso e Concederam-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desª Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. Luiz Gonzaga Neto, 23ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Novembro de 2015.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por MANOEL ALVES CALDAS em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGPREV. Em sua peça vestibular de fls.03/05 o Autor narrou que serviu no interior do Pará durante sua carreira militar, tendo sido transferido para a reserva, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização.

Requeru a concessão de tutela antecipada e sua posterior confirmação com a procedência da ação para determinar a incorporação do adicional na proporção de 40% (quarenta por cento) do valor do soldo, bem como o pagamento do valor retroativo.

Acostou documentos às fls.06/20.

Contestação às fls.49/70.

Ao sentenciar o feito às fls.91/96 o Juízo Singular julgou o feito procedente, determinando a imediata incorporação do Adicional, nos termos pleiteados.

O IGPREV interpôs recurso de apelação às fls.102/134 arguindo preliminarmente a inexistência de trato sucessivo quando se pleiteia alteração de ato concessório de aposentadoria, posto que seria prescrição de fundo de direito.

Alegou, ainda, a impossibilidade de incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial.

Eventualmente pleiteou que o percentual a título de adicional fosse reduzido, assim como que fosse delimitado o valor a que o autor faria jus, em observância ao art.566 e seguintes do CPC, bem como do art.100, da CF/88.

Pleiteou, ainda, a redução dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls.178/187.

Em parecer de fls.193/201 o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douda revisão.

Belém, de de 2015

Desa. Gleide Pereira de Moura



Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00164855620098140301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA - PROCURADORA
APELADO: MANOEL ALVES CALDAS
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por MANOEL ALVES CALDAS em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.



In casu, estamos diante de discussão acerca dos valores a que faria jus o Apelado desde o ato de sua aposentadoria, uma vez que o art.5º da Lei n.º5.652/91, condiciona este pagamento com a passagem do servidor militar para a inatividade ou com a sua transferência para a capital.

A despeito de haverem decisões, inclusive desta 1ª Câmara Cível Isolada, no sentido de que se trata de prestações de trato sucessivo, entendo que no caso em tela há um ato único e de efeitos permanentes que se deu com a aposentadoria do Apelante, configurando verdadeiro Fundo de Direito.

Ocorre que a aposentadoria do Apelado se deu antes da entrada em vigor da lei que passou a prever a concessão do adicional de interiorização.

A Lei n.º 5.652 estabelece em seu art.5º que a concessão da vantagem em tela será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após a sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Assim, a partir da promulgação da lei, surgiu a pretensão do autor em pleitear os valores referentes ao adicional, iniciando-se, com isso, o cômputo do prazo prescricional.

Vejam os entendimentos da melhor jurisprudência de nosso Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430146543, 140831, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 25/11/2014) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO WRITE É DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO CONHECIMENTO DO ATO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

1 Como o ato de supressão é um ato comissivo, único e de efeitos permanentes da Administração Pública, não prospera a tese de relação de trato sucessivo.

2- Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto na Lei n.º 1.533 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104087/lei-do-mandado-de-seguranca-de-1951-lei-1533-51/51>, cuja contagem se inicia a partir da ciência do ato que viola direito líquido e certo.

3 - À unanimidade, recurso conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (201330035250, 137406, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/09/2014, Publicado em 09/09/2014) (grifei)



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIRMADA. IMPETRADA AÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS 120 DIAS DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALBERTO ALCOLUMBRE DA SILVA E OUTROS DESPROVIDA.

1. Verifico que os autores são todos militares da reserva, sendo que, segundo os documentos acostados nos autos, o mais recente se aposentou em 01/08/2008, em razão disso, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sustenta a decadência do direito de propor mandado de segurança, pois a referida ação somente fora impetrada em 12/02/2009, ou seja, mais de 120 dias após o último militar aposentar-se.

2. Alberto Alcolumbre da Silva e outros alegam que o direito por eles pleiteado é uma obrigação de trato sucessivo, renovando-se no tempo, a cada mês em que os mesmos deixam de perceber os proventos que lhes são devidos.

3. Constato, portanto, que não cabe a configuração do Adicional de Interiorização como obrigação de trato sucessivo, posto esta ser decorrente de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, o que não ocorre no caso em tela, no qual os autores da ação buscam o reconhecimento de seu direito ao Adicional, que não foi incorporado aos seus soldos quando da sua passagem para a inatividade, bem como nunca lhes foi pago durante o período de efetiva atividade no interior do Estado.

4. Se a legislação condiciona a incorporação do Adicional de Interiorização ao requerimento do militar, e se não houve qualquer requerimento por parte dos autores, entendo que tal omissão atrai para este os prazos referentes à prescrição e decadência.

5. Dito isso, entendo dever-se levar em consideração para início da contagem do prazo decadencial a data de emissão da Portaria de aposentadoria dos militares, ato administrativo que não reconheceu o direito de incorporação do Adicional de Interiorização. Assim, a partir de tal data, conta-se o prazo decadencial de 120 dias para propositura de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 23 da Lei nº 12.016/91.

6. Os militares de aposentadoria mais recente passaram para inatividade na data de 01/08/2008 (fls. 58 e 68), tendo sido impetrado o Mandado de Segurança em 12/02/2009, ou seja, mais de 120 dias após a Portaria de aposentadoria.

7. Recurso de Alberto Alcolumbre da Silva e outros CONHECIDO e DESPROVIDO. Recurso do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará CONHECIDO e PROVIDO. Em Reexame Necessário, decisão reformada em todos os seus termos.

(201130154937, 136789, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 11/08/2014, Publicado em 14/08/2014)

Deste modo, se o militar sempre serviu no interior, a data passa a contar da aposentadoria. De outro lado, se transferido para a capital, será desta data que começará a contar o prazo prescricional, ressaltando que posterior aposentadoria neste último caso não reabre novo prazo prescricional.

Na hipótese em comento, qualquer pretensão a ser discutida em juízo, deveria ter sido formulada a contar da entrada em vigor da legislação, no ano de 1991.

Ora, a presente ação foi proposta tão somente em 26.03.2009, já tendo



transcorrido, e muito, o prazo para discutir tal pretensão perante a Fazenda Pública.

Assim, firmo meu entendimento no presente julgamento no sentido de que merece ser reconhecida a prescrição de fundo de direito, devendo ser reparada a sentença ora vergastada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida e reconhecer a prescrição do fundo de direito da pretensão do Autor.

É como voto.

Belém, de de 2015

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora